SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122489 - SP (2026/0344253-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TIAGO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	:	VITOR CARLOS DELÉO - SP239314
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS CONTÍNUOS EM MATÉRIA PENAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. O prazo para a interposição do agravo regimental iniciou em 25/8/2026, tendo o recurso sido apresentado em 1º/9/2026.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo regimental, em matéria penal, observa o prazo legal de 5 dias contínuos previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, no art. 258 do RISTJ e no art. 798 do CPP; e (ii) saber se as regras do novo CPC sobre contagem em dias úteis e prazo de 15 dias se aplicam ao agravo regimental manejado contra decisão monocrática em matéria penal nos tribunais superiores.

III. Razões de decidir

4. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias contínuos, conforme o art. 39 da Lei n. 8.038/1990, o art. 258 do RISTJ e o art. 798 do CPP, sendo os prazos processuais penais contínuos e peremptórios.

Documento eletrônico VDA61123455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 30407205-303c-4923-aa55-790a9eac3c0e

5. As regras introduzidas pelo novo CPC, relativas à contagem de prazos em dias úteis e ao prazo de 15 dias, não se aplicam ao agravo regimental interposto para impugnar decisão monocrática em matéria penal nos tribunais superiores.

6. No caso, com início do prazo em 25/8/2026 e interposição em 1º/9/2026, verifica-se superação do quinquídio legal, caracterizando intempestividade.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 30407205-303c-4923-aa55-790a9eac3c0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122489 - SP (2026/0344253-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TIAGO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	:	VITOR CARLOS DELÉO - SP239314
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS CONTÍNUOS EM MATÉRIA PENAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. O prazo para a interposição do agravo regimental iniciou em 25/8/2026, tendo o recurso sido apresentado em 1º/9/2026.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo regimental, em matéria penal, observa o prazo legal de 5 dias contínuos previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, no art. 258 do RISTJ e no art. 798 do CPP; e (ii) saber se as regras do novo CPC sobre contagem em dias úteis e prazo de 15 dias se aplicam ao agravo regimental manejado contra decisão monocrática em matéria penal nos tribunais superiores.

III. Razões de decidir

4. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias contínuos, conforme o art. 39 da Lei n. 8.038/1990, o art. 258 do RISTJ e o art. 798 do CPP, sendo os prazos processuais penais contínuos e peremptórios.

Documento eletrônico VDA60851192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: ce705198-9a0a-4af3-b283-d08dd8862dff

5. As regras introduzidas pelo novo CPC, relativas à contagem de prazos em dias úteis e ao prazo de 15 dias, não se aplicam ao agravo regimental interposto para impugnar decisão monocrática em matéria penal nos tribunais superiores.

6. No caso, com início do prazo em 25/8/2026 e interposição em 1º/9/2026, verifica-se superação do quinquídio legal, caracterizando intempestividade.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO FERNANDO DA SILVA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado, como incurso no art. 35, *caput*, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos (e-STJ fls. 25/40).

O Tribunal local negou provimento ao recurso defensivo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 42/43):

> *Direito Penal. Apelação Criminal. Associação para o tráfico de drogas. Recurso desprovido.*
>
> *I. Caso em Exame*
>
> *O Juízo da Comarca de Porangaba condenou Tiago Fernando da Silva, Carlos de Almeida Palma, João Batista de Camargo, Leonardo Filietaz de Moraes e Thamires Campos de Moraes Quevedo a penas de reclusão, substituídas por prestação de serviços à comunidade e pagamento de dias-multa, por associação para o tráfico de drogas. Gabriel Soares Duarte foi condenado a pena de reclusão e pagamento de dias-multa. Eunice Herran de Almeida, Kátia Aparecida de Almeida Palma e Carla de Almeida Palma foram absolvidas. Os réus recorreram, pleiteando absolvição por insuficiência de provas e desclassificação para uso de drogas.*
>
> *II. Questão em Discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência de provas para a condenação dos réus por associação para o tráfico de drogas e (ii) a possibilidade de desclassificação para uso de drogas.*
>
> *III. Razões de Decidir*
>
> *3. As provas, incluindo relatórios de análise de celulares e depoimentos, demonstram a associação dos réus para o tráfico de drogas, com divisão de tarefas e hierarquia.*
>
> *4. A condenação foi mantida, pois as provas indicam estabilidade e permanência na associação criminosa.*

Documento eletrônico VDA60851192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: ce705198-9a0a-4af3-b283-d08dd8862dff

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A associação para o tráfico de drogas foi comprovada por provas materiais e testemunhais. 2. A desclassificação para uso de drogas não é cabível diante das evidências de associação criminosa.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 35, caput, c. c. art. 40, VI; Código de Processo Penal, art. 395, III, art. 386, VII; Código de Processo Civil, art. 502; Código Penal, art. 107, I.

Jurisprudência Citada:

Não encontrada.

No *writ* impetrado, a defesa alegou a insuficiência de provas para a condenação do ora agravante pelo delito que lhe foi imputado.

Diante dessas considerações, requereu a concessão da ordem para absolver o réu.

Conclusos os autos a esta relatoria, indeferi liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 65/68).

Contra a decisão a defesa interpõe o presente regimental (e-STJ fls. 73/88). Em suas razões, repisa as alegações da petição inicial do *habeas corpus*.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.

VOTO

Não se pode conhecer do recurso de agravo, porquanto intempestivo.

Com efeito, o prazo para a interposição do presente recurso teve início em 25/8/2026. Todavia, o agravo regimental foi interposto em 1º/9/2026, sendo este, portanto, manifestamente intempestivo (e-STJ fl. 73).

Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, as regras introduzidas pelo novo Código de Processo Civil referentes à contagem dos prazos em dias úteis e ao prazo de 15 dias não se aplicam ao agravo que visa à impugnação de decisão monocrática de Relator em matéria penal ou processual penal nos tribunais superiores.

A propósito, confiram-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA60851192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: ce705198-9a0a-4af3-b283-d08dd8862dff

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 798, caput, do Código de Processo Penal.

2. A decisão agravada foi considerada publicada em 29/4/2026, iniciando-se o prazo para interposição do agravo regimental em 30/4/2026, com término em 4/5/2026.

3. O agravo regimental apresentado apenas no dia 5/5/2026 encontra-se fora do prazo, conforme certificado nos autos, o que inviabiliza a sua apreciação.

4. "Em razão da disposição específica do art. 798, caput, do Código de Processo Penal, estabelecendo a fluência dos prazos processuais em dias corridos, não é aplicável, nos processos criminais, a contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp n. 1.792.396/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 25/3/2021).

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.085.111/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, conforme os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

2. No caso, a decisão agravada transitou em julgado em 11/2/2026. Todavia, o agravo regimental foi protocolado somente no dia 13/2/2026, fora, portanto, do quinquídio legal.

3. Petição recebida como agravo regimental. Agravo regimental não conhecido.

(PET no AREsp n. 3.130.098/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS CONTÍNUOS EM MATÉRIA PENAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, carecendo da devida impugnação à incidência da Súmula 7/STJ e da Súmula 283/STF, aplicando, assim, a Súmula 182/STJ.

2. A defesa, no agravo regimental, aponta a impugnação que teria realizado, no agravo em recurso especial, da Súmula 7/STJ e Súmula 283/STF, requerendo o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e determinar o processamento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60851192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: ce705198-9a0a-4af3-b283-d08dd8862dff

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, interposto em matéria penal, foi apresentado dentro do prazo legal de cinco dias contínuos, previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, no art. 258 do RISTJ e no art. 798 do CPP, de modo a autorizar o seu conhecimento para reexame da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de cinco dias contínuos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, do art. 258 do RISTJ e do art. 798 do CPP, sendo os prazos processuais penais contínuos e peremptórios.

5. Consta que a decisão agravada foi publicada em 10/3/2026, com início do prazo recursal em 11/3/2026 (quarta-feira) e término em 16/3/2026 (segunda-feira). A petição de agravo regimental foi recebida na Central do Processo Eletrônico em 17/3/2026, quando implementado o prazo.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido por intempestividade.

Tese de julgamento: 1. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de cinco dias contínuos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, do art. 258 do RISTJ e do art. 798 do CPP, sendo intempestivo o recurso apresentado após esse quinquídio e, por isso, insuscetível de conhecimento.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.038/1990, art. 39; CPP, art. 798; RISTJ, art.258.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EAREsp n. 2.103.725/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 4/4/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.153.877/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 12/9/2022.

(AgRg no AREsp n. 3.174.204/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60851192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: ce705198-9a0a-4af3-b283-d08dd8862dff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.489 / SP

Número Registro: 2026/0344253-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004406920208260470 22554742020

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VITOR CARLOS DELEO
ADVOGADO	: VITOR CARLOS DELÉO - SP239314
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TIAGO FERNANDO DA SILVA
CORRÉU	: EDNEUSA FILIETAZ DA SILVA
CORRÉU	: GABRIEL SOARES DUARTE
CORRÉU	: CARLOS DA CUNHA QUEVEDO MORAES
CORRÉU	: JOÃO BATISTA DE CAMARGO
CORRÉU	: LEONARDO FILIETAZ DE MORAES
CORRÉU	: THAMIRES CAMPOS DE MORAES QUEVEDO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TIAGO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	: VITOR CARLOS DELÉO - SP239314

Documento eletrônico VDA61121902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:58
Código de Controle do Documento: 38a568ba-92bd-49b9-99a1-2dc1c4da0007

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:58
Código de Controle do Documento: 38a568ba-92bd-49b9-99a1-2dc1c4da0007